

cedimentos administrativos de fiscalização anteriores à lavratura do auto de infração. 2. Não há que se falar em nulidade da autuação fiscal quando não evidenciado prejuízo à defesa ou incompetência do agente autuante. 3. Não configura abuso de poder o lançamento fiscal, fática e juridicamente justificado, notadamente quando suportado por evidências de auditoria apropriadas a comprovar a existência e a determinar a extensão da infração tributária descrita e tipificada no AINF. 4. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e, portanto, independe da intenção do sujeito passivo, bem como da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos comissivos ou omissivos. 5. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais por meio da guarda e apresentação dos documentos fiscais pertinentes. 6. Utilizar crédito inexistente, sem instrução comprobatória, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade prevista em lei. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2026.

ACÓRDÃO N. 10.098 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21.211 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 032023510000341-4). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTADAS. DOCUMENTOS FISCAIS. SAÍDAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR INFRAÇÕES. NULIDADE REJEITADA. IMPROVIMENTO. 1. Não se identifica vício formal ao AINF sendo respeitados prazos e procedimentos administrativos de fiscalização anteriores à lavratura do auto de infração. 2. Não há que se falar em nulidade da autuação fiscal quando não evidenciado prejuízo à defesa ou incompetência do agente autuante. 3. A emissão do documento fiscal de operações isentas ou não tributadas, quando tais saídas sujeitam-se à tributação, é suficiente para materializar a conduta infracional do contribuinte. 4. Não configura abuso de poder o lançamento fiscal, fática e juridicamente justificado, notadamente quando suportado por evidências de auditoria apropriadas a comprovar a existência e a determinar a extensão da infração tributária descrita e tipificada no AINF. 5. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e, portanto, independe da intenção do sujeito passivo, bem como da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos comissivos ou omissivos. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2026.

**Protocolo: 1325224**

#### **ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS – TARF**

##### **ACÓRDÃOS**

##### **PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 10.139 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.189 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 352025510000788-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. DEVE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE DECLARA A IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUANDO SE VERIFICA DOS AUTOS A INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A COBRANÇA DA ANTECIPAÇÃO DO ICMS NO MOMENTO DA ENTRADA DA MERCADORIA EM TERRITÓRIO PARAENSE. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.138 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23033 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042024510000331-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. As remessas de mercadorias com o fim específico de exportação devem observar a prova da efetiva exportação e o cumprimento das disposições previstas na legislação tributária, como condição para a não incidência do imposto. 2. Deixar de recolher o ICMS, nos casos legalmente previstos, configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade cabível. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.137 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.031 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182024510000183-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, apoiada em diligência e provas dos autos, quando ficar constatado o não cometimento da infração descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.136 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.257 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812024510011247-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE MULTA CONFISCATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, quando restar comprovado que o julgador singular fundamentou sua decisão atendendo aos fatos e circunstâncias extraídos do expediente. 2. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 3. Não há que se falar em multa confiscatória quando a multa é aplicada de acordo com a previsão contida na legislação estadual e em valor que não excede ao montante do próprio tributo. 4. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso

conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.135 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.275 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812025510008453-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.134 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.273 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812025510008450-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.133 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.271 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812025510008001-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.132 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.269 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812025510007926-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.131 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.267 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812025510000135-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.130 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.265 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812025510007413-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO N. 10.129 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.263 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812025510007371-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/04/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2026.